



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VENDA DE QAV-QUANTITATIVO QUEROSENE AVIAÇÃO - DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/09/2024, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 24/09/2024, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/09/2024, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 24/09/2024, às 17:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14553301** e o código CRC **F8D38357**.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO : 257 de 24 de setembro de 2024.**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 70ª**

**PROCESSO: 22101.008266/2023.08**

**REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A**

**CNPJ: 33.453.598/0029-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.013401-7**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS**

**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se os autos presente do pedido de restituição requerido por **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A** já devidamente qualificada nos autos, recolhido em favor do Estado de Roraima no valor total de R\$ 28.767,52 (Vinte e oito mil, setecentos sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), alegando que o ressarcimento se deve ao fato da carga tributária incidente sobre o QAV ser anteriormente retida pela Refinaria de Petróleo (Petrobrás) quando de suas compras no Estado de Roraima.

Em síntese, o pedido é relativo a utilização de volume de 31807 litros de querosene de aviação internacional (QAV) consumidos em operações realizadas tendo referência o período de maio/2023, para tanto apresenta documentação e planilha anexas aos autos e requer sua restituição, pois alega em sua contestação que utilizou em viagens internacionais estando portanto beneficiada pela imunidade do ICMS.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF , o Presidente em ação subsequente destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez emitiu o parecer nº 209 (ep12192535) manifestando-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas das alegações.

É o relatório em síntese.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A devidamente qualificada nos autos no valor de R\$ 28.767,52 (Vinte e oito mil cento e setecentos sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e deve ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo caso do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada tendo como justificativa o recolhimento de ICMS/ST, tido como indevido pela requerente que afirma está amparada pela imunidade do ICMS, pois, o volume de 31807 litros de querosene de aviação - QAV referente ao período de maio/2023, fora utilizado para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior.

Por conseguinte a essas observações, ficou prejudicado julgamento do mérito do pedido, em razão de não ter havido a prova essencial dessa utilização de quantitativo de querosene de aviação QAV, em operações tendo como destino localidades no exterior, qual seja, o registro de plano de voo origem/destino, matrículas das aeronaves que efetuaram os voos, nem a origem/fabricação nacional das aeronaves utilizadas nas operações com destino ao exterior nos termos do Convênio 84/90, prorrogado pelo Convênio 151/94, apenas se limitou a apresentar notas fiscais do abastecimento ocorrido em aeronaves no aeroporto de Boa Vista, o que não comprova o direito a imunidade do ICMS.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar, devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer os mesmos, neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, de imediato no caso em análise a requerente ao fazer a narrativa dos fatos alegados, sem se respaldar de documentação probatória, conforme já exposto acima, em desobediência aos requisitos dos incisos do artigo 68 da Lei 72/94, por si só, não fará jus ao direito a imunidade constitucional, visto que o processo não veio instruído com provas(documentos) que embasaram seu pedido.

Assim cito o dizer do Procurador e professor Doutor em Direito Processual Civil PUC/SP. Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39).

*“não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.*

Neste sentido, conheço do pedido em apreço para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 28.767,52 (Vinte e oito mil cento e setecentos sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com o parecer nº 209 (ep 12192535) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A**

**RESOLVEM** os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 24 de SETEMBRO de

2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

**CONSELHEIRA**

**VITOR HUGO FERRONATO**

**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**ALISSON DE OLIVEIRA LOPES**

**CONSELHEIRO**

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**PROCURADORA**